

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.º—23.º DA REPUBLICA—N. 36

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE 1911

Actos do Poder Legislativo

(*) **LEI N. 1231**

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1910

Crea o municipio de Ibiçá, com sede na povoação de Santa Rosa, da comarca de S. Simão

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica creado o municipio de Ibiçá, com sede na povoação de Santa Rosa, da comarca de S. Simão.

Artigo 2.º Este municipio ficará constituido com as mesmas divisões estabelecidas pela lei n. 434, de 5 de Agosto de 1896, para o territorio do actual districto da paz, menos na parte limitrophe de S. Simão, em que seguirá pelo correjo da Cachoeirinha até o ribeirão das Aguas Claras e por esta até o Rio Pardo.

Artigo 3.º Enquanto não houver recenseamento, a representação do municipio será de seis vereadores.

Artigo 4.º O municipio de Ibiçá, assumirá uma quota parte do debito do municipio de S. Simão, verificado na data da instalação do novo municipio, quota que será determinada de accordo com o artigo 8.º e seus §§, do decreto n. 1533, de 28 de Novembro de 1907.

Artigo 5.º O novo municipio será installado depois que e respectiva população houver offerecido um prédio para o funcionamento da camara municipal, o qual poderá ser arrendado para esse fim.

Artigo 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, vinte e um de Dezembro de mil novecentos e dez.

M. J. DE ALBUQUERQUE LINS
CARLOS GUIMARÃES

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e dez. O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2003

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1911

Manda funcionar na cidade de Porto Feliz uma escola preliminar nocturna para o sexo masculino

O Presidente do Estado, usando da auctorização conferida pela lei n. 1181, de 3 de Dezembro de 1909, artigo 1.º, § 2.º
Decreta:

Das escolas preliminares nocturnas para crianças operarias creadas pela citada disposição, funcionará uma para o sexo masculino na cidade de Porto Feliz, sendo observadas as disposições constantes da citada lei n. 1181.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de Fevereiro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
CARLOS GUIMARÃES

DECRETO N. 2004

DE 13 DE FEVEREIRO DE 1911

Approva o Regimento Interno das Escolas Modelos Isoladas, annexas á Escola Normal de S. Paulo

O Presidente do Estado resolve approvar para ser observado nas Escolas Modelo annexas á Escola Normal de S. Paulo o regimento interno que a este acompanha, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que assim o faça executar, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 13 de Fevereiro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
CARLOS GUIMARÃES

CAPITULO I

Artigo 1.º Annexas á Escola Normal de São Paulo e sujeitas á sua directoria, funcionam duas escolas isoladas, uma para cada sexo, com a denominação de Escolas-Modelo Isoladas.

Artigo 2.º As escolas modelo isoladas destinam-se:

- ao ensino do programma constante do anexo n. 1;
- ao ensino e aperfeiçoamento dos methodos e processos de ensino que deverão ser adoptados no ensino publico preliminar do Estado;
- á pratica e observação dos alumnos da Escola Normal de São Paulo.

CAPITULO II

DO ENSINO

Artigo 3.º O curso das escolas-modelo isoladas comprehenderá as materias constantes do anexo n. 1, distribuido por tres secções, a primeira das quaes poderá ser subdividida em duas classes: a e b.

Artigo 4.º A frequencia dessas escolas será permittida ás crianças de sete annos em diante, guardadas as restricções da legislação escolar em vigor.

CAPITULO III

DOS PROFESSORES

Artigo 5.º A nomeação de professor para as escolas-modelo isoladas só poderá recair em pessoa diplomada por Escola Normal do Estado.

Artigo 6.º Tanto as nomeações como demissões poderão ser feitas livremente pelo Governo, sob proposta do director da Escola Normal de São Paulo.